



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

NOTICIA-CRIME (Processo n. 2001515-91.2013.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO : Carlos Antônio Alves da Silva

ADVOGADOS : Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

NOTÍCIA CRIME. Preliminar. Inépcia da inicial acusatória. Rejeição. Denúncia. Requisitos formais (art. 41 do Código de Processo Penal). Preenchimento. Supostas contratações temporárias irregulares de servidores. Art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c o art. 71 (crime continuado), do Código Penal. Materialidade. Comprovação. Índícios de autoria. Existência. Recebimento.

- O recebimento da denúncia está subordinado ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, vale dizer, a exposição do fato supostamente criminoso, acompanhado das suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

- Há justa causa, para fins de recebimento da denúncia, quando a peça acusatória se pauta na prova de materialidade da conduta delitiva e nos indícios de envolvimento do acusado no crime que lhe foi imputado pelo Ministério Público.

- É defeso, na fase de recebimento da denúncia, fixar a suposta continuidade delitiva, bem como aferir o dolo do acusado, devendo tais aspectos serem investigados durante a instrução penal.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia e receber a denúncia, sem decretar a prisão preventiva do Prefeito e sem afastar-lhe do cargo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Subprocurador-Geral de Justiça, ofereceu denúncia contra **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do Município de Sossego, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei n. 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (cinquenta e uma vezes).

Alega que o acusado, agindo com dolo, admitiu servidores públicos contra expressa disposição legal.

Apona que, no exercício 2010, o denunciado, firmou contratos com cinquenta e um servidores para trabalhar para Prefeitura de Sossego, com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, extrapolando, assim, o limite temporal máximo de contratação estabelecido na Lei Municipal n. 04/97, e sem prévia aprovação em concurso público, em afronta às normas constantes no art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, e o art. 2º da citada lei municipal.

Afirma que, no dia 18 de fevereiro de 2010, foi expedida a Recomendação n. 01/2010, que previa, entre outros pontos, que os Prefeitos se abstivessem de contratar, sem prévia aprovação em concurso público, à exceção das hipóteses permitidas pela Constituição Federal, como também, prestadores de serviços, que viessem a realizar atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração Pública, e que exonerassem todos os servidores que tivessem sido contratados sem a prévia aprovação em concurso público, até o dia 31 de julho de 2010.

Destaca que o acusado, mesmo advertido por tal recomendação, optou por insistir no cometimento da conduta delituosa, somente exonerando as pessoas contratadas irregularmente em 31 de outubro de 2010, mantendo, até julho de 2011, como contratados Edmar Lima (mecânico), Enilma da Costa Oliveira (auxiliar de serviços gerais), Francisco de Assis Roque (porteiro) e Josué da Silva Beserra (auxiliar de administração).

Pugna, ao final, pelo recebimento da denúncia (fs. 02/06).

Junta documentos (fs. 07/585).

Regularmente notificado (f. 598v.), a defesa do acusado ofereceu resposta escrita (fs. 619/640), requerendo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, posto que a peça exordial acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afrontando aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não expondo o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, nem a classificação do crime, devendo ser rejeitada, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. No mérito, aduz que inexistem irregularidades nas contratações de pessoal no Município de Sossego, tampouco há nos autos comprovação de qualquer conduta reprovável a ser imputada ao denunciado.

Informa, ainda, que, as contratações, ora discutidas, tomaram por base a Lei Municipal n. 04/97, o que afasta a justa causa para a ação penal e, que, no ano de 2010, a municipalidade realizou concurso público, exonerando os servidores contratados, aumentando os servidores efetivos no município, que

passou a contar, apenas, com 04 (quatro) servidores comissionados, consoante exposto na denúncia.

Assevera que os mencionados servidores contratados exercem serviços relevantes, visando o interesse público e a premente necessidade do município de Sossego, que é de pequeno porte, com mão de obra escassa e precária, assim com que a contratação de servidores com base em lei municipal afasta o crime, tendo o promovido sanou as possíveis irregularidades em junho de 2011, demonstrando boa-fé em manter nos quadros da edilidade apenas servidores efetivos.

Alega, outrossim, que não houve enriquecimento ilícito por parte do alcaide ou prejuízo ao erário em razão das contratações, não existindo nos autos elementos suficientes à conclusão de caráter doloso na conduta do denunciado, uma vez que atendido o interesse público, verificando-se, pois, a atipicidade da conduta imputada, não merecendo acolhida a presente denúncia, com fulcro no art. 386, e seus incisos, do Código de Processo Penal.

Ao final, pleiteia o acolhimento da preliminar suscitada e, uma vez ultrapassada a prefacial, o não recebimento da denúncia, ante a ausência de dolo e de justa causa.

Junta documentos (fs. 641/783).

A Procuradoria-Geral de Justiça reitera o pedido de recebimento da denúncia (fs. 787/798).

Vindo-me conclusos os autos, pedi dia para julgamento acerca do recebimento ou não da presente notícia-crime.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator -

A denúncia deve ser recebida.

1 - PRELIMINAR

1.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Alega a defesa que a denúncia é inepta, sob o fundamento de que a peça processual não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois não expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, tampouco a classificação do delito, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Da análise da exordial acusatória, observa-se que foi descrita com clareza a prática delitiva, com todas as suas circunstâncias e correspondente tipificação, estando perfeitamente adequada ao disposto no art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo noticiado, não gerando qualquer óbice à sua defesa, até porque, em sede de juízo de admissibilidade, bastam, apenas, indícios da empreitada criminosa.

Com efeito, consoante narrado pelo órgão ministerial, o noticiado, na qualidade de prefeito municipal, teria realizado cinquenta e um contratos administrativos de prestação de serviços, sem prévia realização de concurso público, contrariando o lapso temporal máximo para as referidas contratações, conforme as disposições contidas na Lei Municipal n. 04/97, na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 201/67.

O acusado teria, ainda, deixado de atender a Recomendação n. 01/2010, que previa que os prefeitos se abstivessem de contratar para realização de atividades da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e exonerassem todos os servidores contratados, sem a devida aprovação em concurso público, até 31 de julho de 2010, sendo, por tais razões, incurso nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art. 71, do Código Penal (cinquenta e uma vezes).

Constata-se, portanto, que a descrição dos fatos exposta pelo Ministério Público na peça acusatória atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos, garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com essas considerações, **rejeito** a prefacial.

2 - DO MÉRITO

2.1 – DA MATERIALIDADE

A materialidade acha-se comprovada.

De fato, vê-se que o Poder Executivo do Município de Sossego firmou inúmeros Contratos Administrativos de Prestação de Serviços (fs. 32/69, 97/110 e 115/414), no ano de 2010, numa violação, em tese, ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal¹, no artigo 2º, da Lei Municipal n. 04/97, e no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.²

Registre-se, ademais, que as condutas do denunciado denotam, supostamente, o desvirtuamento da exceção constitucional, que autoriza ditas contratações, porquanto além de os contratos extrapolarem o prazo legal, previsto na norma de regência (Lei Municipal n. 04/97), não se ajustam, em tese, a prestação de serviços de excepcional interesse público.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...).

² Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; (...).

Outrossim, a afirmação da defesa de que, no momento das contratações estava sendo realizado concurso público, o que gerou, posteriormente, a rescisão dos contratos firmados com base na Lei Municipal n. 04/97, não é suficiente para afastar a ilicitude da conduta do então Prefeito, neste momento processual, até porque a configuração do delito previsto no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 não se limita à questão temporal das contratações, mas também à análise da situação de excepcional interesse público que as ensejou.

2.2 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Os indícios de autoria, por sua vez, estão evidenciados, visto que tais avenças foram firmadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sossego, ora denunciado, que, em tese, agiu com a intenção de burlar as respectivas normas constitucional e infraconstitucional.

Como se percebe, não há como se acolher a alegada ausência de justa causa para deflagração da ação penal, haja vista que da leitura dos documentos que amparam a denúncia, constata-se que a vestibular acusatória é fundada em elementos de informação que se revelam, em preambular análise, suficientes para demonstrar, em tese, o nexos causal estabelecido na descrição dos fatos e indícios de autoria que recaem sobre o acusado.

A defesa do noticiado suscita, ainda, a atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico na ação do acusado, sob o argumento de que as contratações dos servidores ocorreram para atender o interesse público, visando suprir as necessidades do município, que é de pequeno porte, com mão de obra escassa, estando os contratos de acordo com os ditames da Lei Municipal. Contudo, há de se verificar que tal alegação confunde-se com o mérito da defesa, sendo questão que deve ser reservada para a instrução processual.

Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **PREFEITO**. DESPESAS COM DOAÇÕES A PESSOAS FÍSICAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. **DENÚNCIA**. **RECEBIMENTO**. RECURSO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal Estadual precipitou-se ao afirmar a atipicidade da conduta, porquanto a configuração de dolo é matéria que depende de lastro probatório e que deve ser discutida no curso da ação penal, sob o contraditório, respeitado o devido processo legal. [...] Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF³. (grifo nosso)

No tocante à continuidade delitiva, observe-se que, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é defeso fixá-los na fase de recebimento da denúncia, senão vejamos:

³ REsp. 564.462/MA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - DEFINIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO OU CONCURSO MATERIAL - IMPROPRIEDADE. Na fase de recebimento da denúncia, descabe fixar a configuração quer de concurso material, quer de crime continuado.⁴

Ressalte-se, ademais, que o recebimento da respectiva peça acusatória não está subordinado à certeza acerca dos fatos imputados ao denunciado, cuja existência somente poderá ser aferida após a conclusão da instrução probatória. Nessa fase, vale dizer, do recebimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, vê-se que a denúncia está acompanhada de suporte probatório suficiente à deflagração da ação penal.

Por fim, com fundamento no inciso II, do art. 2º, do Decreto-Lei 201/67⁵, deixo de indicar o afastamento do noticiado, **Carlos Antônio Alves da Silva**, do cargo de Prefeito do Município de Sossego, posto que não consta nos autos que esteja dificultando a colheita de provas e a instrução processual, bem como de decretar a sua prisão preventiva, pois se tratando de crime capitulado no inciso XIII, do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, que é punido com detenção, e a pena máxima, em abstrato, prevista para o respectivo ilícito, é de 03 (três) anos, óbices, portanto, de natureza objetiva, que impedem a decretação da custódia preventiva (art. 313, *caput*, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 226 do RITJ/PB, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial e recebo a denúncia** ofertada pelo Ministério Público contra **Carlos Antônio Alves da Silva**.

É o voto.⁶

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Maria das Graças Morais Guedes, Miguel de Britto Lyra filho (*Juiz convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Morais Bezerra Cavalcanti*), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz de Direito Convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio, Romero

⁴ Inq 1608 ED / PA – PARÁ. EMB.DECL.NO INQUÉRITO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 17/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁵ Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo [Código de Processo Penal](#), com as seguintes modificações: (...) II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos. (...)

⁶ NC20015159120138150000_10

Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho*), Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça, em substituição ao Sr. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de outubro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator